



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.010346/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.444 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DAYSE VIEIRA AMARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantido o lançamento tributário na hipótese de não restar comprovada a retenção do imposto de renda por parte da pessoa jurídica indicada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/RJ2/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07/11) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2006 (fls. 77/79), em que foi efetuada a glosa do imposto pago declarado de R\$ 11.575,80, correspondente à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente à fonte pagadora Francisco Xavier Imóveis Ltda (CNPJ 33.651.423/000120).

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física (código 0211) de R\$ 11.575,80, multa de mora de R\$ 2.315,16, além dos juros de mora de R\$ 3.204,18 (calculados até agosto de 2008).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 13/08/2008 (fl. 82), a Interessada apresentou impugnação (fls. 03/05) em 08/09/2008, alegando, em síntese, que o erro pertence à fonte pagadora que, apesar de ter feito a retenção nos recibos da contribuinte, não repassou estes valores à Receita Federal e tampouco informou os mesmos em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 1999, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fl. 86 e do Despacho Decisório de fl. 87, decidiu pela manutenção integral do lançamento, em virtude da documentação apresentada não comprovar o valor retido a título de Imposto de Renda.

Com a ciência do Despacho Decisório em 20/07/2011 (fl. 90), a Interessada se manifestou novamente em 11/08/2011 (fls. 91/95), alegando, em síntese, que:

- a) se os valores retidos pela fonte pagadora não foram repassados aos cofres da União, nada se pode exigir dela;*
- b) apresentou todos os documentos necessários à prova de suas alegações e recibos de pagamento de todo o período lançado.*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 97/100, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**Exercício: 2006**COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA
FONTE. COMPROVAÇÃO.*

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Regularmente cientificada daquele acórdão em 09/02/2012 (fl. 103), a Interessada interpôs recurso voluntário de fls. 105/108, em 12/03/2012. Em sua defesa, alega que os rendimentos declarados referem-se a honorários advocatícios recebidos e que a sistemática da contratante consistia no recebimento do RPA por esta emitida em duas vias, uma das quais permanecia em seu poder para controle, sendo a outra, devidamente assinada, entregue em mãos ao gerente e principal sócio cotista da sociedade, Sr. Francisco Xavier. Afirma que, por ocasião do pagamento de cada RPA, juntamente com o valor líquido da fatura, com a dedução do INSS e o IRF, a Recorrente recebia uma cópia xerox da respectiva RPA assinada e freqüentemente carimbada, comprovando o seu pagamento, que eram sempre efetuados em moeda corrente nacional, porque a empresa, respondendo por mais de 600 reclamações trabalhistas e outras tantas ações cíveis na Justiça, sequer movimentava contas bancárias, cujos fundos já estavam bloqueados e/ou penhorados. Aduz que não foi levado em consideração na decisão recorrida, que a Recorrente atuou imbuída do Princípio da Boa-Fé Objetiva, reputando válida a dedução do IRF, porquanto o imposto já havia sido retido na fonte, não podendo responder pela desonestidade da empresa à qual prestou seus serviços. Entende que a documentação já exibida em outras instâncias administrativas e anexada a estas razões faz prova suficiente das alegações da Recorrente, pois ali está provada a contratação e o seu distrato, as RPA's por esta emitidas mensalmente, com o desconto do IRF, achando-se firmadas pelo sócio-gerente da Francisco Xavier Imóveis Ltda., o que demonstra à sociedade não só a veracidade dessa documentação, como também o fato de terem sido recebidos os honorários com o desconto do Imposto de Renda na Fonte,

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No que tange à glosa do imposto de renda retido na fonte, não cuidou a Contribuinte de carrear aos autos novos elementos de prova capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

A Contribuinte deveria trazer os elementos de prova de forma a comprovar as retenções e o recebimento dos valores líquidos representados nos RPAs apresentados, como comprovantes de que recebera o valor líquido consignado nos referidos RPAs, demonstrando, com isso, a efetiva retenção por parte da fonte pagadora, ou ainda, ter apresentado o Comprovante de Rendimentos Recebidos e Imposto Retido na Fonte, documento este hábil a comprovar as retenções alegadas.

Os documentos apresentados pela Recorrente, às fls. 110/179, não tem força probante no que se refere a efetiva retenção do Imposto de Renda, devendo, portanto, ser mantido o lançamento de glosa da compensação do IRRF no valor de R\$ 11.575,80

Acrescente-se que a omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade da Contribuinte que auferiu a renda, pois é esta quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Em outras palavras: a responsabilidade do adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica subsiste ao não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. Constatado, após a data fixada para a entrega da declaração, que o imposto informado como retido não foi recolhido, a exação pode e deve ser exigida da Contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin